

RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
RELIGIONS OF AFRICAN ORIGIN AND RELIGIOUS INTOLERANCE

Isabel Soares Campos
Rosane Aparecida Rubert

Vol. XI | n°22 | 2014 | ISSN 2316 8412



RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Isabel Soares Campos¹
Rosane Aparecida Rubert²

Resumo: Este artigo aborda questões relacionando a Antropologia Jurídica e a Antropologia da Religião, criando uma conexão entre estas áreas por meio da temática religiosa. Este tema se insere em uma discussão mais ampla sobre a relação entre o Estado-Nação e a liberdade religiosa, em que o Estado a partir do princípio da laicidade, assume o papel de regulador da diversidade das manifestações religiosas, operando a partir de determinadas noções do que é religião, que não necessariamente são apresentadas de forma explícita. Assim, adota-se como objeto de estudo as diversas manifestações de intolerância em relação às religiões afro-brasileiras dentro do campo religioso como em relação ao espaço público e os aparatos do Estado. O motivo de o meu estudo ter como foco a intolerância religiosa foi trazer para a pesquisa acadêmica a importância da interface entre o estudo antropológico e o campo jurídico, a partir da elucidação dos conflitos do campo afro-religioso.

Palavras chaves: Intolerância religiosa, Religiões afro-brasileiras, Espaço público, Estado.

Abstract: This article discusses issues relating to Legal Anthropology and the Anthropology of Religion, creating a connection between these areas through religious theme. This theme is part of a broader discussion about the relationship between the nation state and religious freedom in the state from the principle of secularism, assumes the role of regulator of the diversity of religious expression, operating from certain notions of what is religion, which are not necessarily given explicitly. Thus, if adopted as the object of study the various manifestations of intolerance towards african - Brazilian religions in the religious field and in relation to public space and state apparatuses. The reason for my study have focused on religious intolerance was to bring academic research the importance of the interface between the anthropological study and the legal field, from the elucidation of conflicts of african - religious field.

Keywords: Religious intolerance, African-Brazilian religions, Public space, State.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o campo afro-religioso é marcado por um contexto histórico de busca por reconhecimento perante o Estado desde a instauração da República até a contemporaneidade. Este processo está veemente atrelado ao controle sanitarista e higienista, ao discurso raciológico, concepções presentes nos dispositivos jurídicos, alguns embates com o campo ambiental e conflitos advindos do próprio campo religioso. Assim, para abarcar a discussão sobre a intolerância religiosa em relação às religiões afro-brasileiras, exponho brevemente este processo de legitimação através da interface entre o campo do direito

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Brasil.

² Professora Doutora do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Brasil.

e da antropologia, criando uma conexão entre estas áreas por meio da temática religiosa. Este tema se insere em uma discussão mais ampla sobre a relação entre o Estado-Nação e a liberdade religiosa em que o Estado, a partir do princípio da laicidade, atua regulamentando as diversas manifestações religiosas no espaço público conforme determinadas noções do que é religião, as quais não são explícitas. Portanto, neste trabalho foi levado em consideração o impacto de cada um desses discursos e práticas na deflagração de casos de intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana.

A pesquisa foi realizada na cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul, e um dos objetivos deste trabalho foi compreender como parte do campo religioso afro-brasileiro de Pelotas percebe a intolerância religiosa, através de entrevistas com agentes e membros destas religiões e quais são as mais recorrentes formas de manifestação da intolerância religiosa no contexto local por meio de um ensaio etnográfico.

O método etnográfico é um meio utilizado pela antropologia para realizar a descrição dos significados de algum determinado grupo social, deste modo, a etnografia atua enfatizando um fenômeno social particular. Para obter uma descrição densa de um fenômeno social é necessário realizar entrevistas em profundidade com o grupo social pesquisado, praticar a observação, analisar o discurso dos informantes, investigar os detalhes dos fatos, e por fim interpretar os significados e as práticas sociais. Assim, no processo de etnografia privilegiei a realização de entrevistas, em razão de se tratar de um tema delicado para realização de observação participante, até porque os casos de intolerância acontecem de forma imprevisível, sendo difícil acompanhá-los diretamente. Dessa forma, priorizei os discursos e interpretações que os próprios agentes constroem sobre fatos ocorridos, de forma a inscrevê-lo em uma narrativa etnográfica e torná-lo acessível para um público que transcende a comunidade religiosa estritamente falando (GEERTZ, 1989).

A pesquisa tenta contribuir para a construção de conhecimentos que traduzam para o campo do direito as diferentes lógicas de ação e cosmologias que fazem parte da sociedade brasileira, a qual se caracteriza por ser multiétnica, mas que ao mesmo tempo se sobressai um ordenamento jurídico universalizante. Outro objetivo do estudo foi pesquisar por meio de revisão bibliográfica as diferentes maneiras com que o próprio Estado brasileiro, no decorrer da história, promoveu e legitimou os processos de intolerância religiosa, bem como identificar os diferentes discursos construídos no decorrer da história, de cunho étnico-racial, científicos, legais, religiosos que buscam justificar as ações de intolerância religiosa.

CAMPO AFRO-RELIGIOSO E AS RELAÇÕES COM O ESTADO

Desde o período Colonial e Imperial do Brasil, observa-se a manutenção de relações diretas entre o poder político e a religião católica, sendo esta a religião oficial nestes períodos. O próprio Código Criminal do

Império de 1830 punia: “A celebração, propaganda ou culto de confissão religiosa que não fosse a oficial (art. 276)” (SILVA Jr., 2007, p. 308). Este Código punia diretamente os negros, fossem eles escravos, livres ou libertos, visto que uma forma de controlar as suas vidas era impor a cultura ocidental, incluindo a religião católica, desconstituindo suas referências culturais africanas. Contudo, os negros escravizados ou livres mantinham suas manifestações culturais de diversas formas, inclusive, preservando regras e condutas próprias relacionadas às religiões. Segundo Roger Bastide (1974), mesmo existindo essa resistência da cultura africana, as religiões de matriz africana sofreram impactos do contato com outras culturas, sendo recriadas no Novo Mundo, tendo de se posicionar de diferentes formas de acordo com a região e de se adaptar aos diferentes contextos, acarretando no sincretismo com outras religiões.

Assim, é no ano de 1889 quando se proclamou a República no Brasil que teremos o marco de introdução do princípio de laicidade do Estado, onde há a separação formal entre o Estado e a Igreja Católica. Isso significou a inserção do Brasil em ideários da modernidade, caracterizada por novas ideias referentes à moralidade, a ética, entre outras, sendo também a fase histórica em que surge o Estado-Nação com o papel de formador dos sujeitos-cidadão, o qual tem como ação relevante a secularização do espaço religioso. E como aponta Giumbelli (2008, p. 81), “a presença do religioso na sociedade está sempre relacionada com os dispositivos estatais, apesar ou por causa da laicidade”.

Foi na Constituição de 1891 que se aboliu formalmente o conceito de religião oficial e se proporcionou a liberdade a qualquer tipo de crença. Entretanto, diversas religiões existentes no Brasil, que tiveram um caráter diferente da religião católica, sofreram perseguições, discriminações e preconceitos tanto no espaço público como no meio estatal e policial. As religiões chamadas mediúnicas, nas quais se encontram o espiritismo, umbanda, batuque, candomblé, entre outras, foram as que mais sofreram ataques intolerantes, pois as suas atividades e práticas não eram reconhecidas pelo Estado como tendo um estatuto de religião, tal como este a concebia (MONTERO, 2006; GIUMBELLI, 2008). Deste modo, veremos que esta “liberdade religiosa” concedida pelo Estado republicano, não se proporcionou de uma forma tão simples, pois o Estado necessitava enquadrar todas as formas de religiosidades, diferentes da matriz cristã, existentes naquele período numa mesma concepção de “religião”. Sendo assim, tanto os praticantes do espiritismo como das religiões afro-brasileiras usaram como estratégia se enquadrar na noção de “religião” por meio do argumento que suas práticas eram realizadas sem fins lucrativos, obedecendo ao princípio da *caridade*. Deste modo, como apontam Giumbelli (2008) e Montero (2006), o formato que essas religiões passaram a assumir, especialmente nas suas manifestações rituais, foi o resultado do enquadramento que o Estado impôs.

Em relação à legitimidade das práticas mediúnicas (contempladas, principalmente, pela religião espírita e as religiões afro-brasileiras) perante o Estado, autores como Giumbelli (2008), Maggie (1992), Montero (2006) apontam diversas dificuldades de manifestação destes cultos no espaço público, pois

veremos que as atuações intolerantes serão acionadas tanto pelos aparatos estatais – jurídicos e policiais – quanto pela própria medicina e o controle sanitarista. Estas ações repressivas eram mais severas e rigorosas quando se tratava de manifestações culturais de origem africana, pois era uma época em que as teorias raciológicas constituíam um consenso. Segundo Mariano (2007), *“na segunda metade do século XIX, a escravidão e o racismo- incluindo o racismo científico- resultaram em franca perseguição religiosa ao candomblé e punição a seus seguidores”* (MARIANO, 2007, p.126).

O caráter racista das perseguições às religiões de matriz africana é evidente se considerarmos que no Código Penal de 1890 (vigente até 1942), previa-se também a punição: ao crime de capoeiragem (art. 402); ao crime de vadiagem (art. 399); ao crime de curandeirismo (art. 158); ao crime de espiritismo (art. 157). Este Código Penal com os artigos 156, 157, 158 é muito importante para compreendermos a relação da legislação com as formas religiosas e suas práticas. Entre os “Crimes contra a Saúde Pública”, consta o seguinte: *“Art. 157: Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestais curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credibilidade pública”* (GIUMBELLI, 2003, p. 254).

Estes três artigos (156, 157, 158) do Código *“tiveram até o início do século um tribunal especial – o Juízo dos Feitos da Saúde Pública”* (MAGGIE, 1992, p. 43). A partir da década de 20, a expressão “baixo espiritismo” (associado ao curandeirismo, espiritismo, magia) começa aparecer nos registros policiais, geralmente associados à acusação do exercício ilegal da medicina e também ao lado de outras categorias como: “macumba”, “candomblé”, “magia negra”. Yvonne Maggie constata que essas acusações contra práticas mediúnicas eram realizadas a partir de um critério moral, que relacionava os acusados dessas práticas diretamente ao mal. Segundo meu entendimento da pesquisa da Maggie (1992, p. 22), a repressão estatal em relação às manifestações espíritas e afro-religiosas contra a *“crença na magia e na capacidade de produzir maléficis por meios ocultos e sobrenaturais”*, ajudou a constituí-las e defini-las. Isso reforça a visão de Kant de Lima de que *“O direito aparece como um caso privilegiado de controle social, não só para reprimir comportamentos indesejáveis, mas também como produtor de uma ordem social definida. A instância jurídica não só reprime, mas produz”* (LIMA, 2009, p. 9).

Já na década de 40, com o novo Código Penal, os centros espíritas voltam a sofrer repressões por parte do Estado, o qual impõe regras para o funcionamento dos centros e uma das regras era o centro ter sede própria e não permitir a “posseção” (ou manifestações sonambúlicas) durante as sessões públicas. Isso mostra como o Estado além de impor regras, determinava as formas ritualísticas, pois normatizava as *“atividades das sociedades espíritas a partir de uma lógica que garantisse, tal como determinava a Constituição de 1937, a adequação do espaço religioso às ‘exigências da ordem pública’”* (GIUMBELLI, 2003, p.274).

Na atualidade preconceitos e perseguições persistem mesmo após a nova Constituição Federal de

1988, na qual se reitera o princípio de laicidade do Estado. É nesta Constituição de 1988 que se assegura o direito de liberdade a qualquer culto e/ou religião, ao mesmo tempo em que proíbe em seu art. 19, inciso I, que o Estado estabeleça alianças ou relação de dependência com qualquer culto e que embarace o funcionamento de culto de qualquer natureza. Deste modo, é com o art. 5º, VI, dos direitos e garantias fundamentais, que se consagra a liberdade de crença, a liberdade de culto e de organizações religiosas. Ademais, o Código Penal Brasileiro de 1940 com a Lei nº 9.459/1997, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, como aponta no artigo 20³; também consta no mesmo Código, no capítulo I Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso, art. 208, punição ao ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo⁴.

O reconhecimento das manifestações afro-brasileiras pelo Estado através da Constituição Federal de 1988 ocorreu especialmente com os artigos 215⁵ e 216⁶, produto de intensa mobilização do movimento negro, o qual estava se reorganizando neste período e que exigia do Estado reparação pelos séculos de escravidão e, conseqüentemente, uma reavaliação do papel do negro na historia brasileira.

Uma elucidação desta luta por reconhecimento do Estado foi a efetivação do primeiro tombamento de um terreiro, localizado no estado da Bahia. O tombamento do terreiro Casa Branca mostrou o reconhecimento da importância das manifestações culturais das camadas populares, reconhecendo o candomblé como um sistema religioso fundamental à constituição da identidade de uma grande parcela da sociedade brasileira. Neste caso também foi solicitado uma *“reparação às perseguições e a intolerância manifestadas durante séculos pelas elites e pelas autoridades brasileiras contra as crenças e os rituais afro-brasileiros”* (VELHO, 2006, p. 240).

Contudo, atualmente, apesar destes dispositivos constitucionais, observa-se a persistência de manifestações qualificadas como sendo de intolerância religiosa, principalmente, contra as religiões de matriz africana. Assim, como aponta o jurista Silva Jr. que *“na cidade de São Paulo ainda hoje nenhum templo de candomblé tem assegurada a imunidade tributária, os ministros não conseguem obter inscrição no*

³Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

⁴ Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

⁵ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

sistema de seguridade social e os cartórios se recusam a reconhecer a validade dos casamentos celebrados no candomblé” (SILVA Jr., 2007, p. 315).

Além disso, ressurgiu nas últimas décadas manifestações de intolerância contra estas religiões no próprio meio religioso com advento das religiões neopentecostais. Estas religiões se utilizam dos meios de comunicação para divulgar a ideia de que a grande causa dos males deste mundo é atribuída à presença do demônio, o qual está associado aos deuses das religiões afro-brasileiras (ORO, 2007). Isso acontece especialmente com a linha designada “povo da rua”, *“que foi associada inicialmente ao diabo cristão e posteriormente aceita nessa condição por uma boa parcela do povo-de-santo, principalmente o da umbanda”* (SILVA, 2007, p. 11). Contudo, atualmente, uma das ações repressivas mais pertinentes por parte dos neopentecostais se dá no espaço político, no qual políticos evangélicos criam leis para inviabilizar as práticas das religiões afro-brasileiras (SILVA, 2007).

No ano de 2003, no Rio Grande do Sul, por pressão de políticos evangélicos e com o apoio das sociedades protetoras dos animais, foi criado o Código Estadual de Proteção aos Animais, acionado na tentativa de restringir os sacrifícios praticados nos rituais de batuque e/ou umbanda. *“Um parágrafo específico do código, que não foi aprovado por pressão dos religiosos afro-brasileiros, vedava a realização de cerimônia religiosa que envolvesse a morte de animais”* (SILVA, 2007, p.17). Dessa forma, acrescentou-se posteriormente na nova lei que *“não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”* (GIUMBELLI, 2008, p. 88). A necessidade de defesa contra estes ataques tem gerado um reordenamento no próprio campo afro-religioso, *“assim, nos últimos cinco anos, alguns movimentos de defesa das religiões afro-brasileiras têm sido criados e, no âmbito jurídico, ações legais têm sido impetradas pelos babalorixás e ialorixás contra pastores e/ou suas igrejas”* (SILVA, 2007, p.19). Deste modo, representantes de religiões afro-brasileiras organizaram em 2002 a Comissão de Defesa das Religiões Afro-Brasileiras (CDRAB), no mesmo ano a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) instaurou uma Comissão de Relações Étnicas e Raciais (CRER), a qual realizou diversos fóruns, seminários com a temática da intolerância religiosa, resultando numa coletânea, organizada por Vagner Gonçalves da Silva, com artigos escritos por profissionais de diversas áreas das humanas, intitulada: *“Intolerância Religiosa – Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro”*, a qual significou um grande progresso na área das humanas.

A partir desta reflexão geral sobre o campo religioso afro-brasileiro e a marcante intolerância religiosa enfrentada por estas religiões, o foco da pesquisa está na cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul, a qual é uma cidade historicamente caracterizada pela escravidão de africanos e afrodescendentes, tornando-se ao longo do tempo, um local com muitos atributos da cultura africana. Por este motivo a cidade, atualmente, contempla um grande número de adeptos e de casas afro-religiosas. Conforme a declaração do presidente da Federação Sul Riograndense de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros, em entrevista realizada

nesta pesquisa, há aproximadamente 400 casas de religião vinculadas a esta organização. É importante destacar que as religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul se dividem em umbanda, linha cruzada (ou quimbanda) e batuque (ORO, 2002; CORRÊA, 2006). De acordo com Ávila (2011), no estado os centros de umbanda chegam a 5% das casas de religião, a linha cruzada ou quimbanda chegam a 85% e o batuque chegando a 10% do total de 30 a 40 mil casas de religião.

BREVE MOSAICO DE CASOS DE INTOLERÂNCIA

Deste modo, apresento no ensaio etnográfico as entrevistas com cinco interlocutores representantes da religiosidade de matriz africana em Pelotas relatando casos de intolerância religiosa sofrida por eles ou por outros representantes religiosos. Busquei direcionar a atenção para o desenrolar desses acontecimentos, se chegou ou não a passar por processos policiais e judiciais, caso sim, como a justiça se posicionou perante o caso. Outra preocupação foi identificar os discursos acusatórios contra essas religiões, os argumentos dos praticantes nos seus processos de defesa e os impactos dessas experiências sobre suas vidas nas várias dimensões: pessoal, profissional e religiosa. Além deste ensaio etnográfico, exponho uma tabela com dez casos de intolerância religiosa em relação às religiões afro-brasileiras ocorridos em Pelotas, bem como fora da localidade e do estado, para demonstrar que o fenômeno em estudo extrapola o âmbito local. No entanto, não apresento esta tabela neste artigo, pois, além desta ser extensa, procurei privilegiar a etnografia.

Assim, no decorrer da pesquisa foram analisados seis casos de intolerância relatados pelos cinco representantes entrevistados⁷, sendo que apenas um caso será apresentado toda a sua trajetória e seu desfecho, uma vez que este acontecimento teve grande repercussão na sociedade pelotense, o qual acompanhei durante a pesquisa por meio de entrevista, análise de materiais na mídia e processos judiciais. Os outros casos igualmente significativos para o desenvolvimento deste trabalho, mas não tão visibilizados na mídia local como este que apresentarei. Destes casos de intolerância religiosa, dois - tanto o caso do Bábá Eurico da casa “Ilé Axé Nagô Oluorogbo” de Batuque de Nação Nagô, como o caso do presidente Joab Bohns da Federação Sul-Riograndense de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros - estão mais voltados a conflitos entre a intensa negociação com a vizinhança e com o poder público. Sendo que a causa destes constrangimentos, por meio de uma percepção dos próprios atores sociais, é o preconceito religioso dissimulado. De acordo com os relatos de Joab, os conflitos gerados por preconceito religioso são ocasionados pela desigualdade de poder entre acusadores e acusados (praticantes dos cultos afro-brasileiros) no acionamento do aparato

⁷ Foram entrevistados cinco representantes das religiões de matriz africana, tendo sido contatada mais uma, mas que não houve tempo para realizar a entrevista. Apresento os interlocutores conforme a ordem cronológica das entrevistas: Bábálorixá Eurico; Joab Luis Bohns – Presidente da Federação; Mãe Gisa de Oxalá; Pai Guterres (Mano) de Oxalá; e Pai Flávio de Xangô.

jurídico, o qual se presta a inúmeros tipos de manipulação. Outro fator reclamado por ele é o não reconhecimento, por parte dos órgãos de Estado, do poder regulatório das associações de religiões de matriz africana.

Os outros casos de intolerância religiosa expostos no meu trabalho também foram ocasionados pelo preconceito religioso, bem como pelo preconceito racial, mas diferentemente dos outros dois casos citados, estes passaram por processos judiciais. Assim, no caso da Mãe Clara de Iansã⁸ percebe-se a intolerância religiosa no âmbito social fundamentada em preconceitos de cunho racial referidos às práticas religiosas de matriz africana, as quais apresentam dificuldades de serem reconhecidas perante o Estado e por falta de conhecimento da cosmologia afro-brasileira tanto por parte do Estado como pela sociedade. O mesmo ocorreu com o caso do Pai Flávio de Xangô⁹, que em razão da intolerância religiosa sofreu denúncias da vizinha evangélica em vários órgãos e cabe salientar que isso ocorreu não só por dificuldades de reconhecimento do Estado, mas, sobretudo em razão desta intolerância advir dos conflitos gerados no campo religioso neopentecostal.

MÃE GISA E O CASO DO BARÁ DO MERCADO

Após este breve resumo de casos de intolerância religiosa em relação às religiões afro-brasileiras que acompanhei nesta pesquisa, apresento um episódio que ganhou grande visibilidade na cidade de Pelotas que foi o caso do Bará do Mercado, no qual foi realizado um ritual de assentamento do Orixá Bará por duas mães de santo, Mãe Gisa de Oxalá da Casa Espírita Assistencial Afro-brasileira Caboclo Rompe Mato Reino de Xangô e Oxalá (CEAAB) de nação cabinda e Joyce de Xangô representante da Sociedade Beneficente São Jerônimo.

O caso de intolerância religiosa sofrido por Mãe Gisa e sua família de santo foi deflagrado com uma matéria publicada no jornal local, Diário da Manhã, no dia 28 de junho de 2012. A reportagem noticiava sobre um ritual “africanista” com sacrifício de animais, ocorrido no Mercado Público da cidade no qual estavam presentes duas sociedades religiosas e o vereador Ademar Ornel, na época candidato a reeleição. A reportagem estampava uma foto em que constava em primeiro plano a Mãe Gisa e sua família de santo, sendo que alguns membros desta coincidem com sua família consanguínea.

⁸ Caso ocorrido em julho de 2010 na cidade de São Lourenço do Sul, próxima de Pelotas, sofrido pela Mãe Clara de Iansã da Casa Associação Africanista OyáNiqué Caboclo Rompe Mato, de Nação Cabinda, na qual Pai Mano de Oxalá é seu padrinho. O caso foi relatado pelo Pai Mano, pois não consegui contatar Mãe Clara para a entrevista. Segundo Pai Guterres, Mãe Clara obteve resultado favorável, porém seu centro atualmente encontrara-se fechado em razão dos conflitos com a vizinhança.

⁹ Pai Flávio de Xangô é de Nação Cabinda da casa Abassa Africano D’Xangô e C.E.U Xangô das Matas localizada em Pelotas. O processo judicial sofrido pelo Pai Flávio foi aberto no dia 18 de dezembro de 2009, sendo que somente no ano de 2012 que o processo produziu um resultado favorável para Pai Flávio, o qual, até o momento, apenas aguardava a última instância do processo que já estava Porto Alegre para ser indenizado pela sua ex-vizinha.

O episódio passou a ter um caráter de intolerância quando o Blog Amigos de Pelotas, por meio de reportagem assinada pelo jornalista Rubens Filho, na época também candidato a vereador pelo PCdoB, que caracterizou o ritual como uma “chinelagem da grossa”. Segundo ele: *“Os corpos dos animais foram enterrados na área do Mercado Municipal, que está sendo restaurado. Objetivo do ritual foi, segundo o jornal, restabelecer o bará (proteção) ao lugar e para que o local, que será reinaugurado em breve, ‘tenha sucesso’”*. Em postura de desaprovação do que aconteceu, o jornalista prossegue: *“Chinelagem (palavra boa esta para algumas coisas) é pouco para descrever o que se passou, mas dá uma ideia da idade mental e cultural dos realizadores da barbárie”* (trecho retirado do blog).

A reportagem originou uma série de comentários, a maioria dos quais concordando com o ponto de vista do jornalista e anônimos, cujos discursos acentuavam os seguintes aspectos: o ritual causaria danos maléficos para toda a comunidade local; o sacrifício de animais é associado à barbárie e selvageria, caracterizando atraso cultural, crueldade com animais e crime ambiental; a realização de ritual religioso em espaço público fere o princípio de laicidade do Estado. Nos comentários chamam-se os integrantes dessas religiões de ignorantes, sendo que alguns sugerem que eles realizariam também, secretamente, sacrifícios humanos.

Em julho de 2012, circulou nas redes sociais e na mídia um manifesto denominado “Manifesto contra a banalização e o desrespeito à religião de matriz africana e afro-umbandista em Pelotas”, o qual teve o apoio de intelectuais de diversas áreas, de representantes religiosos de matriz africana, bem como de entidade de defesa e proteção da Tradição de Matriz Africana e Afro-Umbandista, os quais apresentaram e fundamentaram uma justificativa de cunho histórico, cosmológico e antropológico para ritual ter sido realizado no Mercado Público.

Salienta-se que no Mercado Público do município ocorria a comercialização de africanos escravizados durante o sistema escravagista em Pelotas. É nesse contexto que foi realizada a cerimônia Afro no Mercado Público, em respeito à memória dos afrodescendentes que foram vendidos nesse espaço público (trecho retirado do Manifesto).

Segundo trechos retirados da justificativa do manifesto¹⁰, o assentamento do orixá Bará, o qual se traduz como “Aquele que sustenta a vida”, no Mercado central, tem como objetivo “fazer com que as coisas se dinamizem e produzam prosperidade para todos (as) comparado à força física” daqueles escravos africanos que edificaram a “economia fundante da hoje Pelotas”.

Em seguida, Mãe Gisa foi chamada pelo Ministério Público. Para audiência ela levou a autorização da Prefeitura para realizar a cerimônia religiosa no Mercado Público da cidade, bem como levou consigo um

¹⁰ Manifesto Contra a Banalização e o Desrespeito à Religião de Matriz Africana e Afro-Umbandista em Pelotas. Ver em: <<http://mantodeoxala.blogspot.com/2012/07/manifesto-contra-banalizacao-e-o.html>>.

texto do professor e teólogo Jayro Pereira de Jesus (Membro do Comitê Nacional da Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) justificando a realização da cerimônia religiosa. No dia da audiência, além do advogado de defesa, outra mãe de santo, a Iyalorixá Sandrali de Oxum (Conselheira Representante do Povo de Terreiro no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul) e o teólogo de religiões afro-brasileiras Jayro de Jesus a acompanharam para auxiliarem na sua defesa. Mãe Gisa, com o apoio destas pessoas, explicou para o Promotor de Justiça (Paulo Roberto Gentil Charqueiro) o fundamento da religião afro-brasileira e o significado do assentamento do Orixá Bará no Mercado Central de Pelotas. Na audiência também esclareceram que na religião não há o sacrifício de animais, e sim, a sacralização:

No ritual religioso, houve a sacralização de animais, que passam por um processo de insensibilização, mediante a ingestão de ervas que produzem princípios ativos dessa natureza. Isto significa dizer que os animais não sofrem. Todos os adeptos são contra os sofrimento dos animais, depois de sacralizados são partilhados com a comunidade. Tais práticas se inscrevem em uma dinâmica cultural civilizatória dos Povos Africanos trazidos compulsoriamente para o Brasil. [...] Esclarece que se os animais a serem sacralizados estiverem e/ou sofreram maus tratos, não podem ser utilizados no ritual¹¹.

A ideia de se fazer o ritual do Bará do Mercado, partiu da Mãe Gisa e de outra mãe de santo, Sandrali de Oxum do Ilê Aiê Orixá Iemanjá, a qual ajudou Mãe Gisa no processo jurídico. O vereador Ademar Ornel, que se coloca como representante das religiões afro-brasileiras no poder legislativo municipal, ao tomar conhecimento das intenções de Mãe Gisa, informou a ela que havia outra mãe de santo interessada em fazer o mesmo ritual e sugeriu que fizessem a obrigação afro-religiosa juntas. Deste modo, Mãe Gisa procurou a mãe de santo indicada pelo vereador, Joyce de Xangô representante da Sociedade Beneficente São Jerônimo.

Depois de a Prefeitura autorizar a realização desta cerimônia religiosa, Mãe Gisa e Mãe Sandrali, representantes da RENAFRO (Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde) na cidade, encaminharam os procedimentos para o ritual. Durante a cerimônia Mãe Joyce tirou umas fotos do ritual, nas quais estava exposta a família de santo de Mãe Gisa, que concordou com o procedimento a título de se ter um registro histórico do acontecimento. No entanto, este não foi o entendimento de Mãe Joyce, que sem autorização de sua companheira, divulgou as fotos para o jornal.

Após a reação negativa provocada pela divulgação indevida das imagens pelo Diário da Manhã e que resultou na abertura de um processo pela Promotoria Pública, Mãe Joyce desapareceu, bem como sua

¹¹ Termo de Declaração. Referente a audiência realizada na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas. Fotocopia do documento gentilmente cedida pela Iyalorixá Gisa de Oxalá.

casa de religião não foi encontrada. Ao que tudo indica os esclarecimentos prestados por Mãe Gisa, Mãe Sandrali e o teólogo Jayro de Jesus, foram considerados satisfatórios pela Promotoria. Em relação ao Diário da Manhã, acordou-se que como medida reparatória este cederia uma coluna nas suas edições para fins de esclarecimento da sociedade pelotense sobre os fundamentos destas práticas religiosas. Além disso, o jornal publicou uma extensa matéria sobre o trabalho social realizado no âmbito do CEAAB, de forma que Mãe Gisa fosse o menos possível prejudicada junto aos patrocinadores destas atividades pela difamação sofrida. Na ocasião da entrevista, a família consanguínea e de santo estavam em processo de consulta junto a um advogado para outras possíveis medidas reparatórias.

Portanto, observando este caso, pude perceber que as práticas religiosas de matriz africana, principalmente os rituais que envolvem sacrifícios de animais, são as que mais repercutem na mídia, nas redes sociais, bem como na sociedade envolvente. Em razão deste acontecimento, tive outra percepção que foi em relação ao processo histórico da cidade, na qual a influência cultural africana foi sendo anulada, enquanto que a cultura europeizada prevalece. Assim, observou-se que quando ocorre algum evento afro-religioso em espaços públicos, como o caso do Mercado Público, a sociedade pelotense não percebe a manifestação cultural de origem africana como esta fazendo parte da história da cidade, retomando um passado histórico marcado por repressões e estigmas negativos em relação a estas manifestações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do trabalho até aqui apresentado foi realizada uma breve apresentação do universo da intolerância religiosa sofrida por membros e adeptos das religiões afro-brasileiras. Assim, no decorrer desta pesquisa, procurei demonstrar as diversas formas de manifestação da intolerância em relação à presença afro-religiosa no espaço público, trazendo para a reflexão um conciso aporte teórico que está relacionado a este tema.

Através desta reflexão teórica, percebi que desde a instauração da república em que prevalecia formalmente o princípio da laicidade (separação entre Estado e Igreja), o Estado não usou da imparcialidade para regulamentar a diversidade de manifestações religiosas de matriz não-católica e de legitimá-las para se expressarem no espaço público. Assim, observou-se que estas regulamentações até meados da década de 1940, motivadas por princípios raciológicos e sanitaristas resultaram em valores e dispositivos normativos, expressos, por exemplo, na categoria “baixo espiritismo”, que desqualificavam as religiões afro-brasileiras nos planos moral e religioso, e que legitimavam ações de cunho repressivo por parte do aparato estatal e policial.

Contudo, a partir da década de 1980, observaram-se alterações no plano normativo e político, principalmente com a instauração da nova Constituição Federal em 1988, a qual legitima as manifestações afro-brasileiras, inclusive com os artigos 215 e 216, citados anteriormente. Assim como também teremos a proteção, na forma de lei, as manifestações religiosas, inclusive as religiões afro-brasileiras, assegurando a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Embora exista avanço na legislação brasileira, que legitima as manifestações afro-religiosas, estas ainda sofrem constrangimentos por parte de autoridades públicas, de políticos e de representantes e adeptos de outras religiões para se expressarem no espaço público e para suas práticas religiosas serem reconhecidas perante o Estado.

Considerando os casos de intolerância religiosa que de certa forma acompanhei durante a pesquisa, por meio de entrevistas com cinco interlocutores que passaram por constrangimentos e analisando materiais na mídia e processos judiciais, percebi que a intolerância religiosa se manifestou de diversas formas em diferentes esferas sociais. Pude observar também, principalmente com os casos que passaram por processos jurídicos, como os conflitos estão sendo levados para várias instancias jurídicas, se consolidando cada vez mais uma jurisprudência favorável às religiões de matriz africana que pode ser tomado como efeito de um diálogo cada vez mais estreito que vem se dando entre Direito e Antropologia.

Assim, por meio desta correlação da Antropologia da Religião com a Antropologia Jurídica podemos compreender que as religiões não se configuram de forma única, assim como na sociedade há diversos grupos com suas especificidades culturais, na religiosidade ocorre o mesmo processo. Portanto, o Estado, bem como os aparatos jurídico e policiais, precisa estar informados dessa diversidade cultural brasileira, a qual está presente na religiosidade, assim como em outras diferentes formas de manifestações culturais. Deste modo, o novo estudo do direito, conhecido como pluralismo jurídico, sendo um produto da coletividade, tenta atender essa multietnicidade, essa diversidade cultural, bem como o pluralismo religioso brasileiro.

Sendo assim, o motivo pelo qual o meu estudo teve como foco a intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana, foi trazer para a pesquisa acadêmica a importância da interface entre o estudo antropológico e o campo jurídico, trazendo a elucidação dos conflitos do campo religioso em relação ao ser reconhecimento perante o Estado. Através da análise destes conflitos, percebi como a religiosidade afro-brasileira ainda luta por um reconhecimento nos espaços jurídico e sociais e como isto está diretamente vinculado à luta do movimento negro por igualdade social, sem discriminação e sem preconceito racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, C.S. *A princesa batuqueira: etnografia sobre a interface entre o movimento negro e as religiões de matriz africana em Pelotas/RS*. 2011. 190f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.
- BASTIDE, R. Os deuses no exílio. IN: BASTIDE, R. *As Américas negras: as civilizações africanas no Novo Mundo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro; EDUSP, 1974.
- BASTIDE, R. Geografia das Religiões Africanas no Brasil. IN: BASTIDE, R. *As Religiões Africanas no Brasil*. São Paulo, Ed. Pioneira, 1985.
- CORRÊA, N. *O Batuque do Rio Grande do Sul - Antropologia de uma religião afro-riograndense*. São Luis: Editora Cultura e Arte, 2006.
- GEERTZ, C. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- GIUMBELLI, E. O “Baixo Espiritismo” e a História dos Cultos Mediúnicos. *Horizontes Antropológicos*, Porto-Alegre, ano 9, n. 19, p. 247-281, 2003.
- GIUMBELLI, E. A Presença do Religioso no Espaço Público: Modalidade no Brasil. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.
- KANT DE LIMA, R. “*Por uma antropologia do Direito no Brasil*”. Ensaios de Antropologia e de Direito. Acesso a Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2009
- MAGGIE, Y. *Medo do Feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- MARIANO, R. Pentecostalismo e Ação: A Demonização dos Cultos Afro-brasileiros. IN: SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 119 – 148.
- MONTERO, P. Religião, Pluralismo e Espaço Público no Brasil. *Revista Novos Estudos*, São Paulo, CEBRAP, n.74, p. 47- 65, 2006.
- ORO, A.P. Intolerância Religiosa Iurdiana e Reações Afro no Rio Grande do Sul. IN: SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 29 – 69.
- ORO, A.P. Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul: Passado e Presente. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 24, nº 2, p. 345-384, 2002.
- RODRIGUES, N. Ilusões da catequese no Brasil. IN: RODRIGUES, N. *O animismo fetichista dos negros baianos*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional; Editora UFRJ, 2006.

SILVA Jr, H. Notassobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil. IN: SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 303 – 323.

SILVA, V.G. Prefácio ou Notícias de uma Guerra Nada Particular: Os Ataques Neopentecostais às Religioes Afro-Brasileiras. SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 9 – 28.

VELHO, G. Patrimônio, Negociação e Conflito. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.237-248, abr. 2006.

Recebido em:11/07/2014
Aprovado em:05/09/2014
Publicado em:03/10/2014